

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1789091 - DF (2018/0343137-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

AGRAVANTE : CAENGE S.A - CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA

AGRAVANTE : POUSADA RETIRO DAS PEDRAS LTDA

**ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA E
OUTRO(S) - DF017540
RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO -
DF002221**

FELIPE CORREA CASTILHO - DF035039

SABRINA CARDOSO BERNARDO - DF034199

AGRAVADO : ROSENDA DE OLIVEIRA CAMARGO

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE GAMA FERREIRA - DF029273

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Violação do artigo 1022 do CPC/15 não configurada. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. Precedentes.

2. O reconhecimento de caso fortuito ou força maior, ou culpa de terceiro, no atraso da entrega do imóvel, exigiria o reexame do contexto fático e probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Nos termos da Súmula 543 deste Corte, "na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento".

4. "Importa consignar que esta Corte Superior perfilha o entendimento de que as arras confirmatórias não se confundem com a prefixação de perdas e danos, tal como ocorre com o instituto das arras penitenciais, visto que servem como garantia do negócio e possuem característica de início de pagamento, razão pela qual

Superior Tribunal de Justiça

não podem ser objeto de retenção na resolução contratual por inadimplemento do comprador" (AgInt no AgRg no REsp 1197860/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017).

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.091 - DF (2018/0343137-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CAENGE S.A - CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA
AGRAVANTE : POUSADA RETIRO DAS PEDRAS LTDA
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
SIMONE MARTINS DE ARAÚJO E OUTRO(S) - DF017540
RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO - DF002221
FELIPE CORREA CASTILHO - DF035039
SABRINA CARDOSO BERNARDO - DF034199
AGRAVADO : ROSENDA DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE GAMA FERREIRA - DF029273

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por CAENGE S.A - CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA, em face de decisão, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O apelo extremo, a seu turno, fundamentando no art. 105, inc. III, "a" e "c", da CF/88, fora deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PRAZO DE ENTREGA. INADIMPLEMENTO. EMBARGO JUDICIAL DAS OBRAS.. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. FORTUITO INTERNO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL E IMEDIATA DE TODOS OS VALORES PAGOS PELO PROMITENTE COMPRADOR. SENTENÇA CONFIRMADA.

I. O embargo judicial do empreendimento imobiliário não pode ser considerado caso fortuito ou de força maior hábil a exonerar a responsabilidade civil da construtora pelo descumprimento da promessa de compra e venda.

II. Obstáculo dessa natureza, porquanto relacionado à atividade empresarial da construtora, caracteriza fortuito interno que não exclui a sua responsabilidade em relação ao consumidor com o qual contratou.

III. Não pode aliviar a responsabilidade civil da construtora percalço que guarda relação direta com o empreendimento imobiliário, isto é, que não diz respeito a evento externo e alheio à sua atividade empresarial.

IV. O fortuito interno, conquanto imprevisível e inevitável, não exclui a responsabilidade do fornecedor exatamente porque faz parte da sua atividade empresarial, isto é, está compreendido nos riscos do empreendimento.

V. O atraso na entrega do imóvel justifica a resolução da promessa de compra e venda.

VI. A resolução contratual opera efeitos retroativos e, por conseguinte, envolve a restituição de todos os valores pagos pelo promitente comprador e a incidência da cláusula penal convencionada.

VII. Com a dissolução da promessa de compra e venda, a restituição a que tem direito o promitente comprador deve ser realizada de forma imediata e em parcela única.

VIII. Recurso conhecido e desprovido.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (fls. 475/497, e-STJ), apontou a insurgente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 11, 489, § 1º, incisos III, IV e V, e art. 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC/15 ante a existência de omissões no acórdão recorrido e violação dos arts. 393, parágrafo único, 418, 422, do CC/02 e 53, do CDC sustentando (i) a ocorrência de força maior no atraso da entrega do imóvel; (ii) "o direito das Recorrentes realizarem a retenção de valores a título de custo administrativo (10%) e arras, devolvendo-se o restante dos valores pagos de forma parcelada (cláusula 15.8)". Subsidiariamente, requer "a aplicação da cláusula penal ocorra na forma da cláusula 11.5, e não da 19.1".

O Tribunal de origem admitiu o recurso (fls. 503/505, e-STJ), ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 347/348, e-STJ), este relator negou provimento ao reclamo, ante a incidência das Súmulas 7 e 83 desta Corte, além da inexistência de omissões no acórdão recorrido.

Irresignada, a parte interpõe o presente agravo interno (fls. 522/538, e-STJ), no qual lança argumentos no sentido de combater os retrocitados óbices.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.091 - DF (2018/0343137-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Violação do artigo 1022 do CPC/15 não configurada. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. Precedentes.

2. O reconhecimento de caso fortuito ou força maior, ou culpa de terceiro, no atraso da entrega do imóvel, exigiria o reexame do contexto fático e probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Nos termos da Súmula 543 deste Corte, "na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento".

4. "Importa consignar que esta Corte Superior perfilha o entendimento de que as arras confirmatórias não se confundem com a prefixação de perdas e danos, tal como ocorre com o instituto das arras penitenciais, visto que servem como garantia do negócio e possuem característica de início de pagamento, razão pela qual não podem ser objeto de retenção na resolução contratual por inadimplemento do comprador" (AgInt no AgRg no REsp 1197860/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017).

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, em relação à violação ao artigo 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia.

Destaque-se, por oportuno, que a questão referente à excludente de responsabilidade por embargo judicial das obras foi objeto de **expressa manifestação** pela Corte local, conforme se verá no próximo tópico dessa decisão.

Dessa forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal local, **que apreciou todas as questões que lhe foram postas de forma suficiente**, embora não tenha acolhido o pedido dos insurgente em sede de embargos de declaração.

A propósito, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal que **o magistrado não é obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.**

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO INTEGRAL DO PREÇO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE. DISCUSSÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DAS SÚMULAS DO STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1348076/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

2. Quanto à tese de inexistência de culpa da recorrente no atraso para recebimento das chaves, as instâncias ordinárias, com base nos elementos

fático-probatórios dos autos, expressamente asseveraram, *in verbis*:

I. Rescisão contratual: fortuito interno As Apelantes sustentam que não podem ser responsabilizadas pela dissolução do contrato porque o atraso da obra ocorreu em virtude de embargo judicial.

O embargo judicial da construção do empreendimento (fl. 92) não pode ser considerado caso fortuito ou de força maior hábil a exonerar a responsabilidade das Apelantes pelo descumprimento do contrato celebrado com a Apelada.

Obstáculo dessa natureza, porquanto relacionado à atividade empresarial das Apelantes, caracteriza fortuito interno que não exclui a sua responsabilidade em relação ao consumidor com o qual contratou. A propósito, reza o Enunciado 443/CJF:

O caso fortuito e a força maior somente serão considerados como excludentes da responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida.

Parece evidente que não pode aliviar a responsabilidade das Apelantes percalço que guarda relação direta com o empreendimento imobiliário, isto é, que não diz respeito a evento externo e alheio à sua atividade empresarial. A propósito do tema, ensina Judith Martins -Costa:

[...]

Esse tipo de contingência, diretamente relacionada com o empreendimento imobiliário, não, pode ser alçada à condição de excludente de responsabilidade.

O fortuito interno, conquanto imprevisível e inevitável, não exclui a responsabilidade do fornecedor exatamente porque faz parte da sua atividade empresarial, isto é, está compreendido nos riscos do empreendimento. Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho:

[...]

Construtoras e incorporadoras não podem se furtar aos riscos e tormentos da sua atividade econômica, muito menos transferi-los para os adquirentes dos imóveis negociados. A objetividade da sua responsabilidade foi talhada na legislação de consumo justamente para blindar a posição jurídica dos consumidores, aos quais não podem ser debitados problemas e contingências surgidas na consecução da atividade empresarial.

Assim sendo, o embargo judicial do empreendimento imobiliário configura fortuito interno que, por sua própria essência e natureza, não traduz excludente de responsabilidade. Discorrendo sobre o tema, elucida Bruno Miragem:

[...]

Ressai nítido, portanto, que o empecilho invocado pelas Rés longe está de caracterizar excludente de responsabilidade catalogada no artigo 393 do Código Civil e nos artigos 12, inciso III, e 14, inciso III, da Lei 8.078/1990.

Assim, rever o entendimento do acórdão impugnado implicaria o reexame fático-probatório e a interpretação das cláusulas do contrato entabulado entre as partes, procedimento inadmissível no âmbito do recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DANO MATERIAL E MORAL. VALOR ARBITRADO NA ORIGEM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

[...]

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

[...]

(AgInt no REsp 1581291/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DAS DEMANDADAS.

[...]

3. O reconhecimento de caso fortuito ou força maior, ou culpa de terceiro, no atraso da entrega do imóvel, exigiria o reexame do contexto fático e probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 711.827/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017)

2. No que diz respeito à devolução dos valores pagos, esta Corte consolidou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, de que, **na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor**, como o acórdão recorrido afirmou ser o caso dos autos (premissa essa que não pode ser modificada em sede de recurso especial ante o disposto na súmula 7 do STJ), a restituição dos valores devidos deve ser **imediata e integral**.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO. DEVOUÇÃO DE PARTE DO VALOR PAGO. MOMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. Em tais avenças,

deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1300418/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 10/12/2013)

Esse, inclusive, é o enunciado da Súmula nº 543 deste Corte, *in verbis*:

"Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento".

O acórdão recorrido, portanto, no ponto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, o que atrai a incidência da Súmula 83 desta Corte.

4. Com efeito, *"importa consignar que esta Corte Superior perfilha o entendimento de que as arras confirmatórias não se confundem com a prefixação de perdas e danos, tal como ocorre com o instituto das arras penitenciais, visto que servem como garantia do negócio e possuem característica de início de pagamento, razão pela qual não podem ser objeto de retenção na resolução contratual por inadimplemento do comprador"* (AgInt no AgRg no REsp 1197860/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ART. 267, VI, DO CPC/1973. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CUMULAÇÃO DAS ARRAS CONFIRMATÓRIAS E A CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não tendo havido o prequestionamento dos temas postos em debate nas razões do recurso especial, não tendo a parte sequer oposto os embargos de declaração, incidente o enunciado nº 211, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "as arras confirmatórias não se confundem com a prefixação de perdas e danos, tal como ocorre com o instituto das arras penitenciais, visto que servem como garantia do negócio e possuem característica de início de pagamento, razão

pela qual não podem ser objeto de retenção na resolução contratual por inadimplemento do comprador.

(AgInt no AgRg no REsp 1197860/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 12/12/2017) 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 906.340/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 11/09/2018)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. RESCISÃO DO CONTRATO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. RETENÇÃO DE VALORES PAGOS. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O arrependimento do promitente comprador não importa perda das arras, se forem confirmatórias, admitindo-se, contudo, a retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados. Precedentes.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

4. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, reputou razoável a retenção, a título de indenização por rescisão contratual decorrente de culpa do comprador, de 10% (dez por cento) do valor pago pela recorrida. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1273751/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018)

O acórdão recorrido encontra-se, portanto, em consonância com a jurisprudência desta Casa, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

5. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.789.091 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0343137-1

Número de Origem:

2014041002969RES 00029691920148070004 29691920148070004 2014041002969 20140410029696

Sessão Virtual de 13/08/2019 a 19/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAENGE S.A - CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA

RECORRENTE : POUSADA RETIRO DAS PEDRAS LTDA

ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390

SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA E OUTRO(S) - DF017540

RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO - DF002221

FELIPE CORREA CASTILHO - DF035039

SABRINA CARDOSO BERNARDO - DF034199

RECORRIDO : ROSENDA DE OLIVEIRA CAMARGO

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE GAMA FERREIRA - DF029273

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAENGE S.A - CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA

AGRAVANTE : POUSADA RETIRO DAS PEDRAS LTDA

ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390

SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA E OUTRO(S) - DF017540

RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO - DF002221

FELIPE CORREA CASTILHO - DF035039

SABRINA CARDOSO BERNARDO - DF034199

AGRAVADO : ROSENDA DE OLIVEIRA CAMARGO

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE GAMA FERREIRA - DF029273

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de Agosto de 2019